## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000013-28.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Cícero dos Santos
Requerido: Romerson Petrilho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que residiu em imóvel pertencente ao réu, tendo figurado perante a CPFL nesse período como responsável pelo pagamento das faturas atinentes ao consumo de energia elétrica lá verificado.

Alegou ainda que depois de deixar o imóvel o réu não providenciou a alteração a propósito perante aquela empresa e, como se não bastasse, deixou de pagar três contas a esse título.

Almeja à sua condenação ao pagamento do valor dessas contas, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou em face de sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

O réu admitiu em contestação que deixou de proceder à regularização proclamada pelo autor, além de reconhecer que não quitou três contas pelo consumo de energia elétrica em seu imóvel.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento parcial da pretensão deduzida.

ressarcimento por danos morais.

Quanto ao pagamento da importância correspondente às contas não quitadas, transparece induvidoso, não se apresentando um único elemento concreto que obstasse o cumprimento da mesma.

Outra solução aplica-se ao pedido de

Ainda que seja certo que a indevida negativação (ao que se compara o que sucedeu na hipótese vertente porque o nome do autor foi inscrito sem que houvesse motivo para tanto, por culpa exclusiva do réu) caracterize danos dessa natureza passíveis de reparação, os documentos de fls. 24 e 25 denotam que o autor ostenta outras negativações diversas daquela tratada nos autos junto a órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 136,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 09.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA